



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1678054-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA**

NÚMERO UNIFICADO: 0000382-04.2016.8.16.0004

APELANTE 1 : RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

**APELANTE 2 : AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO
PARANÁ**

APELADO : OS MESMOS

RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL (ENGENHEIRO AGRÔNOMO), FISCAL DA
ADAPAR. VENCEDOR DA ELEIÇÃO PARA A
PRESIDÊNCIA DA AFISA. PLEITO DE AFASTAMENTO
DO CARGO SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS.
POSSIBILIDADE. ART. 37, § 2º, CE. AUSÊNCIA DE LEI
REGULAMENTANDO O TEMA. IRRELEVÂNCIA.
SENTENÇA QUE EXAMINA OS LIMITES *PEDIDO* TAL
COMO ESTABELECIDOS NA PETIÇÃO INICIAL.
OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO.
**RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E
DESPROVIDOS.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.678.054-4 fl. 2

nº 1678054-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara da Fazenda Pública, em que é **Apelantes** RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS e AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ e **Apelados** OS MESMOS.

I – RELATÓRIO

RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná - ADAPAR, alegando que: (a) foi eleito presidente da Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – AFISA/PR, para o triênio 2016/2018, razão pela qual solicitou afastamento do exercício do cargo público, tal como autorizado pelo art. 37, §2º da Constituição do Estado do Paraná, para dedicar-se exclusivamente ao mandato classista; b) teve o pedido de afastamento negado ao argumento de que (i) o dispositivo constitucional é de eficácia limitada e a lei regulamentadora (Lei Estadual nº10.981/1994) apenas trata do afastamento para direção de sindicato, sem mencionar direção de associação; (ii) ainda que a AFISA-PR pudesse ser tratada como sindicato, para ser regularmente constituída deveria estar cadastrada no Ministério do Trabalho e do Emprego; e, (iii) c) a AFISA-PR representa a minoria dos fiscais; d) o indeferimento ao pedido de afastamento está em desacordo com o art. 2.º da Lei Estadual 10.981/1994, e por via de consequência com o art. 37, §2.º da Constituição do Estado do Paraná que assegura o afastamento no caso em concreto.

Aduz que a norma constitucional tem aplicabilidade direta e imediata e sequer caberia ao legislador infraconstitucional reduzir ou suprimir a



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.678.054-4 fl. 3

faculdade de afastamento do servidor público; que a existência e representatividade da AFISA-PR decorre do registro dos estatutos perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas; que o fato de a AFISA-PR trazer em seu quadro associativo apenas parte dos Fiscais da Defesa Agropecuária é absolutamente irrelevante para os fins do art. 37, §2º, da Constituição do Estado do Paraná.

Requer o afastamento do impetrante do exercício do cargo público, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, para exercer o mandato de Presidente da Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – AFISA/PR, pelo triênio 2016/2018.

O pedido liminar foi deferido (mov. 10.1).

Foram prestadas informações (24.1).

A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná - ADAPAR/PR requereu seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária (mov. 27) e informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (mov. 41.1).

Sobreveio a r. sentença (mov. 45.1), tendo o Doutor Juiz concedido da segurança, determinando "*(...) que se proceda ao afastamento do impetrante do exercício do cargo público, para desempenho do mandato de Presidente da AFISA-PR, para o triênio 2016/2018, à luz do art. 37, § 2º, da Constituição Estadual.*"

Ao final, condenou a Agência de Defesa Agropecuária do



ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.678.054-4 fl. 4

Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais, deixado de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto nas Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, os mesmos foram rejeitados pelo magistrado singular (mov. 52.1).

Em suas razões recursais (mov. 63.1) RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS aduz que embora o ato inquinado de ilegal corresponda ao indeferimento do afastamento do exercício do cargo público e tenha como fundamento, entre outros, o entendimento de que o impetrante não estaria albergado pela Lei Estadual nº 10.981 de 27.12.1994, após a impetração, a autoridade impetrada tratou de expandir os efeitos dessa interpretação, e transferiu o impetrante para o Município de Barracão, conforme se depreende da Portaria/ADAPAR nº 67, de 21.03.2016; que considerando que a referida Portaria corresponde a um desdobramento do ato inquinado de coator, portanto, posterior à impetração, oportuno que seja pronunciado judicialmente a sua invalidade, esvaziando seus efeitos para restabelecer a vedação à transferência ou remoção até 1 ano após o término do mandato classista tal como assegurado pela Lei Estadual 10.981/1994, razão pela qual postulou fosse pronunciada a ilegalidade desse ato secundário, no momento em que se julgasse o pedido de segurança, todavia a sentença não avançou sobre tal questão.

Requer seja conhecido o recurso para que seja reconhecida a nulidade da Portaria/ADAPAR 67/2016 que removeu o impetrante para outra localidade. Ao final requer o conhecimento e provimento do recurso.

Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná interpôs



ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.678.054-4 fl. 5

recurso de apelação (mov. 65.1), alegando que: a) a AFISA não fez prova de sua plena legitimidade sindical vez que "(...) *representa tão somente 137 fiscais desta autarquia, enquanto que o número de servidores que atuam na fiscalização, importa na quantia de 405 fiscais. (...) Logo, representa menos de 2/3 da categoria (...).*" (pg. 315); b) o caso dos autos trata de associação que não é representativa de seus associados, e sim uma entidade gerida tão somente pelo seu presidente, que exerce todas as funções de mando e gestão ao arrepio de toda diretoria associativa, a qual só existe no papel; c) que não há registro da associação perante o Ministério do Trabalho e Emprego, o qual garante a unicidade e unidade da organização sindical.

Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de afastar a licença remunerada do servidor impetrante.

Embora intimados, os apelantes deixaram transcorrer o prazo para apresentar contrarrazões.

É o relatório.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos ora interpostos, tanto os intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), conheço dos recursos.

Passarei a análise dos recursos de apelação e do reexame necessário de forma conjunta.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.678.054-4 fl. 6

Vislumbra-se dos autos que Rudmar Luiz Pereira dos Santos, servidor público estadual (engenheiro agrônomo), fiscal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – ADAPAR, fora eleito presidente da Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – AFISA/PR, para o triênio 2016/2018, razão pela qual solicitou afastamento do exercício do cargo público para dedicar-se exclusivamente ao mandato classista.

A sentença (mov. 45.1) concedeu a segurança, determinando "*(...) que se proceda ao afastamento do impetrante do exercício do cargo público, para desempenho do mandato de Presidente da AFISA-PR, para o triênio 2016/2018, à luz do art. 37, § 2º, da Constituição Estadual.*"

Assim, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – ADAPAR/PR interpôs recurso de apelação, aduzindo, em suma, a impossibilidade de afastamento do servidor sem prejuízo de seus vencimentos ao argumento de que apenas a associação sindical possui natureza jurídica de órgão representativo de categoria, devendo, ainda, ser registrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como que a AFISA/PR, apenas representa seus associados e não está inscrita junto ao órgão ministerial.

Não obstante a relevância de tais argumentos estes não devem prosperar.

A respeito da possibilidade de afastamento do servidor público do cargo que ocupa, para exercício de função de direção em associação de classe, o artigo 37, § 2º da Constituição do Estado do Paraná, dispõe que:



ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.678.054-4 fl. 7

"**Art. 37.** Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º. É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer."

Por sua vez, o artigo 8º da Constituição Federal dispõe sobre a possibilidade de associação profissional ou sindical dos profissionais que atuem nas mesmas funções, tal como a função fiscalizatória agropecuária:

"**Art. 8º.** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;



ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.678.054-4 fl. 8

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.”

Ainda, conforme a Carta Magna, em seu art. 5º, XXI, as entidades associativas, quando expressamente autorizada, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

Sobre o assunto, leciona Alexandre de Moraes:



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.678.054-4 fl. 9

"As entidades associativas devidamente constituídas, expressamente autorizadas, tem legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, possuindo legitimidade ad causam para, em substituição processual, defender em juízo direito de seus associados, nos termos do art.5º, XXI, da Constituição Federal, sendo desnecessária a expressa e específica autorização, de cada um de seus integrantes, desde que a abrangência dos direitos defendidos seja suficiente para assumir a condição de interesse coletivos. Desta forma, não haverá sempre necessidade de previa autorização, no caso concreto, dos associados para que as associações representem-os judicial ou extrajudicialmente, desde que a mesma exista de forma genérica na própria lei que criou a entidade, ou em seus atos constitutivos de pessoa jurídica" (in, Direito Constitucional, 24 ed., São Paulo: Atlas, 2009, p.83).

Assim, por mais que a Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Paraná – AFISA seja constituída como sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos esta possui em seu estatuto o propósito de representar àqueles que exercem funções de fiscalização agropecuária no âmbito da ADAPAR, como bem se extrai de seu artigo 1º:

“Art. 1º - A Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná, denominada pela sigla Afisa-PR, entidade máxima representativa dos servidores públicos civis do Estado do Paraná na carreira profissional, cargo agente profissional, nas



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.678.054-4 fl. 10

funções de engenheiro agrônomo e de médico veterinário, ativos e inativos, regidos pelo Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE) instituído pela Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, que se encontram à disposição funcional na Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), conforme art. 43, inc. II, § 2º, da Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012, bem como, dos servidores públicos civis do Estado do Paraná na carreira fiscalização da defesa agropecuária, no cargo fiscal da defesa agropecuária, ativos ou inativos, instituída pela Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012, da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, (...).”

Assim, o estatuto é claro ao dispor sobre sua representatividade em relação aos servidores públicos civis do Estado do Paraná na carreira profissional, cargo agente profissional, nas funções de engenheiro agrônomo e de médico veterinário, ativos e inativos, regidos pelo QPPE, que se encontram à disposição funcional na ADAPAR, bem como dos servidores no cargo fiscal da defesa agropecuária, ativos ou inativos, da ADAPAR.

Portanto, ainda que a AFISA não se trate de entidade sindical, ou seja, ainda que não tenha sido constituída como sindicato, o desempenho de suas funções se adequa àquelas desempenhadas pelos órgãos sindicais, representando o interesse de seus associados, a fim de defender os interesses profissionais e sociais dos servidores ligados a ADAPAR.

Além de o estatuto dispor a respeito da representatividade, não



ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.678.054-4 fl. 11

há como desconsiderar que a associação fora regularmente constituída, possuindo diretoria eleita (mov. 1.8), com registro junto aos órgãos competentes - CNPJ inscrito junto à Receita Federal (mov. 1.14), bem como a inscrição do Estatuto no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (mov. 1.13). Razão pela qual é irrelevante o fato de a associação representar 137 dos 405 fiscais em atividade na agência.

Por fim, como mencionado pelo juízo *a quo*, não há falar em necessidade de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego MTE, vez que não se trata de entidade sindical.

Nesse sentido:

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PORTARIA Nº 179/2015 - ADAPAR E REVIGORAÇÃO DA PORTARIA Nº 136/2014 - ADAPAR. DESPACHO INICIAL. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É de rigor o conhecimento e desprovimento do agravo, por entender que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida. Sendo a AFISA-PR uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, não há que se falar em registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). (TJPR - 5ª C. Cível - A - 1458999-8/01 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J.



ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.678.054-4 fl. 12

22.03.2016)

Por derradeiro, ainda que não haja legislação específica dispondo sobre o afastamento do dirigente de associação de classe, este não pode ficar desamparado ou impossibilitado de exercer o seu mandato como na hipótese dos autos, não podendo ser vetada a aplicação do disposto no artigo 37, § 2º, da Constituição Estadual.

Sobre o assunto, é o entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (ENGENHEIRO AGRÔNOMO), FISCAL DA ADAPAR.VENCEDOR DA ELEIÇÃO PARA A PRESIDÊNCIA DA AFISA. PLEITO DE AFASTAMENTO DO CARGO SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. ART.37, § 2º, CE. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTANDO O TEMA.IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.Por mais que a Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Paraná - AFISA seja constituída como sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos esta possui em seu estatuto o propósito de representar àqueles que exercem funções de fiscalização agropecuária no âmbito da ADAPAR.Ainda que não haja legislação específica dispondo sobre o afastamento do dirigente de associação de classe, este não pode ficar desamparado ou impossibilitado de exercer o seu



ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.678.054-4 fl. 13

mandato como na hipótese dos autos, não podendo ser vetada a aplicação do disposto no artigo 37, § 2º, da Constituição Estadual. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1542067-6 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 21.06.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATO QUE NEGOU O DIREITO DE LICENÇA REMUNERADA PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO CLASSISTA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ARTIGO 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 10981/1994. ARTIGO 37, PARÁGRAFO SEGUNDO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ.SEGURANÇA CONCEDIDA."Nos termos expressos do art. 37, § 2º da Constituição Estadual e bem assim da lei estadual 10.981/94, é legítima a autorização para afastamento do cargo de servidor público eleito para direção de sindicato ou associação de classe. A negativa da Administração Pública a tal preceito constitui violação a direito líquido e certo, passível de reparos pela ação mandamental." (TJPR - I Grupo de Câmaras Cíveis - MS - 106301-8 - Londrina - Rel.: Regina Afonso Portes - - J. 04.10.2001) Segurança concedida. (TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1179242-8 - Curitiba - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - J. 13.05.2014)

Por fim, com relação ao pedido de declaração de nulidade da portaria que removeu o impetrante, não está a merecer guarida.



ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.678.054-4 fl. 14

Conforme salientado pelo magistrado singular ao julgar os embargos de declaração (mov. 52.1), o julgador deve proferir sentença delineada pelos estritos termos da causa de pedir e do pedido, em atenção ao princípio da adstrição.

In casu, o pleito do impetrante consistia no reconhecimento da “insubsistência dos motivos apresentados pela autoridade coatora para a indeferir o que lhe foi reclamado, assegurando o seu direito, líquido e certo, em ser afastado do exercício do cargo público, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, para exercer o mandato de Presidente da Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – Afisa - PR, pelo triênio 2016/2018” (ref.mov. 1.1).

Apenas em momento subsequente, quando já conclusos os autos para prolação de sentença, solicitou “*que a segurança avance contra a novel Portaria/Adapar 67/2016*” (ref.mov.43.1).

Assim, nos termos do art. 141 e 497 do Código de Processo Civil/15, a prestação jurisdicional se efetivou, nos moldes expostos com a inicial.

Nesse sentido:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, CONSISTENTE NO DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO RÉU, E DE COMPLEMENTAÇÃO DE QUESITOS. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.678.054-4 fl. 15

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL OPERADA. MATÉRIA OBJETO DE DECISÃO ANTERIOR CONTRA A QUAL NÃO HOUVE RECURSO. AGRAVO NÃO PROVIDO. ADMISSIBILIDADE DOS APELOS. DANOS MATERIAIS. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. INCONGRUÊNCIA ENTRE O QUE FOI NARRADO E EMBASADO NA PETIÇÃO INICIAL E A TESE ARGUIDA NO APELO. EXEGESE DO ART. 329 DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL PARA PLEITEAR A REFORMA DA SENTENÇA DE UMA VERBA CONFERIDA A FAVOR DE SEU PROCURADOR. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. MÉRITO RECURSAL. JORNADA DE TRABALHO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CLT NÃO APLICÁVEL AO CASO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE INSTRUI, LIMITA E VINCULA AS



ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.678.054-4 fl. 16

ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. DANO ESTÉTICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CICATRIZ NA LATERAL DA COXA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL: "SEM DANO ESTÉTICO IMPORTANTE". AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO CORPORAL QUE CAUSE "ENFEAMENTO", HUMILHAÇÃO E/OU DESGOSTO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FATO QUE SUPERA O MERO DISSABOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM R\$ 10.000,00. PEDIDOS DE MINORAÇÃO E DE MAJORAÇÃO DA QUANTIA. CONSIDERAÇÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 20.000,00. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OFENSA SOFRIDA. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, CPC/2015. NÃO APLICAÇÃO NO CASO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO I, PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO II, PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1590432-0 - Toledo - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 27.02.2018)

Pelos motivos expostos, conheço dos recursos de apelação e lhes nego provimento, mantendo a sentença em sede de reexame necessário.



ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 1.678.054-4 fl. 17

III - DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação e lhes negar provimento, mantendo a sentença em reexame necessário, nos termos do voto.

Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ABRAHAM LINCOLN CALIXTO MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA.

Curitiba, 24 de abril de 2.018

Juíza Subs. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE

Relatora